A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 23 de julho de 2019, aprovando o Projeto de Lei nº 253/2019 e as correspondentes emendas, apresenta a inclusa

**NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 253/2019**

Reformula o Conselho Municipal LGBT, confere-lhe a denominação Conselho Municipal LGBTQIA+, e dá outras providências.

Art. 1º Fica reformulado o Conselho Municipal LGBT, doravante denominado Conselho Municipal LGBTQIA+, órgão consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular, por meio da Assessoria Especial de Políticas LGBT.

Art. 2º O Conselho Municipal LGBTQIA+ tem por objetivo propor e contribuir para a normatização, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas relativas aos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais, e todas a identidades de gênero e orientações sexuais não hétero-cis.

Art. 3º O Conselho Municipal LGBTQIA+ terá um centro permanente de debates entre os diversos setores da sociedade no âmbito do Município de Araraquara.

Art. 4º A autonomia do Conselho Municipal LGBTQIA+ será exercida nos limites da legislação em vigor e do compromisso com a democratização das relações sociais.

Art. 5º São atribuições do Conselho Municipal LGBTQIA+:

I - assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas de interesse das pessoas LGBTQIA+;

II - propor ao Poder Executivo o desenvolvimento de atividades e ações que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política da população LGBTQIA+;

III - propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização, na sua área de atuação, a serem ministrados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como o da Sociedade Civil;

IV - colaborar na defesa dos direitos da população LGBTQIA+, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal proposta de regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor da presente lei;

VI - fiscalizar para que se cumpra a legislação federal, estadual e municipal, garantindo o atendimento dos interesses da população LGBTQIA+;

VII - formular diretrizes e promover atividades que objetivem a defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais e de todas as identidades de gênero e orientações sexuais não hetero-cis, a eliminação das discriminações e formas de violência contra LGBTQIA+;

VIII - colaborar com programas que visem à participação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais e de todas as identidades de gênero e orientações sexuais não hetero-cis em todos os campos de atividades sociais e econômicas do Município de Araraquara;

IX - colaborar na elaboração de políticas, programas e serviços de governo em questões relativas às Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais e de todas as identidades de gênero e orientações sexuais não hetero-cis;

X - colaborar, emitindo pareceres, quando solicitado, com projetos de lei relativos à questão de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais e de todas as identidades de gênero e orientações sexuais não hetero-cis, que sejam iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;

XI - sugerir ao Poder Executivo a elaboração de projetos de lei que visem a assegurar ou ampliar os direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexuais, Assexuais e de todas as identidades de gênero e orientações sexuais não hetero-cis;

XII - criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para promover estudos, elaborar projetos, fornecer subsídios, ou sugestões para apreciação do Conselho Municipal LGBTQIA+, em período de tempo previamente fixo; e

XIII - opinar sobre as questões referentes a políticas públicas no processe de elaboração do Projeto de Lei de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Municipal LGBTQIA+ manter contato com os diversos órgãos da administração municipal e outras entidades e instituições, por intermédio da Assessoria Especial de Políticas LGBT.

Art. 6º O Conselho Municipal LGBTQIA+ terá a seguinte composição:

I – 13 (treze) representantes do Poder Público Municipal e seus suplentes, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

b) 1 (um) representante da Assessoria Especial de Políticas LGBT do Poder Executivo Municipal;

c) 1 (um) representante do Centro de Referência e Resistência LGBTQIA+;

d) 1 (um) representante da Coordenadoria Executiva de Participação Popular;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;

h) 1 (um) um representante da Secretaria Municipal da Educação;

i) 1 (um) um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

j) 1 (um) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

k) 1 (um) um representante da Secretaria Municipal de Cooperação para os Assuntos de Segurança Pública;

l) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação; e

m) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania.

II – 13 (treze) representantes da sociedade civil e seus suplentes, sendo:

a) 1 (um) representante de instituições de ensino superior instaladas no Município de Araraquara;

b) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

c) 7 (sete) representantes da população LGBTQIA+ eleitos em Assembleia Pública para tal fim, sendo um representante de cada um dos seguintes segmentos: dos gays, das lésbicas, dos bissexuais, dos travestis, dos transexuais, dos não-binários e de alguma identidade de gênero e/ou orientação sexual não hétero-cis especificada anteriormente;

d) 2 (dois) representantes escolhidos por meio das reuniões plenárias do Orçamento Participativo, sendo 1 (um) deles escolhidos nas Plenárias da temática LGBT e 1 (um) deles escolhidos a partir dos membros do Conselho do Orçamento Participativo;

e) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo; e

f) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos e Defesa das Mulheres.

§ 1º Os representantes do Orçamento Participativo referidos na alínea “d” do inciso II deste artigo, oriundos do Conselho do Orçamento Participativo, serão escolhidos em reuniões plenárias públicas convocadas para a elaboração das prioridades orçamentárias do município, para integrarem o Conselho Municipal do Orçamento Participativo (representantes de diversas regiões) e, posteriormente, entre os membros desse conselho, escolhidos para integrar este Conselho Municipal LGBTQIA+.

§ 2º Enquanto não tiverem sido empossados os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, os membros do Conselho Municipal LGBTQIA+ referidos na alínea "d" do inciso II deste artigo serão representados, interinamente, por representantes das Plenárias do Orçamento Participativo.

§ 3º Os representantes do Orçamento Participativo referidos na alínea "h" do inciso II deste Artigo, oriundos das plenárias da temática LGBT do Orçamento Participativo, serão escolhidos em reuniões plenárias públicas convocadas especialmente para a discussão do orçamento participativo voltado esse tema.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo designará os representantes governamentais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

§ 5º As entidades da sociedade civil às quais foi franqueado assento no presente Conselho indicarão seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente lei, sendo que, após tal indicação, o Chefe do Poder Executivo terá igual prazo para ultimá-las.

§ 6º Os representantes da sociedade civil e de entidades privadas referidos no presente artigo que se ausentarem por três vezes das reuniões do Conselho, de maneira injustificada, serão substituídos, por meio de novas designações efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, respeitando-se a representatividade estabelecida neste artigo.

Art. 7º A eleição dos representantes da população LGBTQIA+ será obrigatoriamente realizada em assembleia pública, a ser realizada em local público, de preferência na região central da cidade e no período noturno, com o intuito de facilitar a participação dos interessados, mediante a publicação de Edital de Convocação nos Atos Oficiais do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 8º A Diretoria do Conselho Municipal LGBTQIA+ será composta por Presidente, Vice-Presidente, primeiro Secretário e segundo Secretário, que deverão ser eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho para o exercício de um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 9º São atribuições da Diretoria do Conselho Municipal LGBTQIA+:

I - convocar e conduzir as reuniões do colegiado;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações, documentos técnicos e posicionamentos sobre temas afetos ao Conselho; e

III - firmar as atas das reuniões e emitir as respectivas resoluções.

Art. 10. O Conselho Municipal LGBTQIA+ formalizará suas deliberações por meio de resoluções, cuja publicidade deverá ser garantida pela Secretaria Municipal de Comunicação, nos veículos de comunicação do Poder Executivo e pelo próprio Conselho.

Art. 11. As reuniões do Conselho Conselho Municipal LGBTQIA+ somente serão realizadas com a presença da maioria dos membros votantes, em primeira chamada, e, com qualquer quórum, em segunda chamada 30 (trinta) minutos depois, sendo que as decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 1º O regimento interno poderá exigir quórum diferenciado para a deliberação de determinadas matérias, observando-se o quórum mínimo previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º Em caso de empate, o Presidente do Conselho exercerá voto de qualidade.

Art. 12. O Conselho Municipal LGBTQIA+ poderá decidir pela instituição de câmaras técnicas e grupos de trabalho destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, na forma de seu regimento.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para participar das câmaras técnicas e grupos de trabalho representantes de órgãos e entidades públicos e privados.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular, através da Casa dos Conselhos Municipais e da Assessoria Especial de Políticas LGBT, prestará o apoio técnico e administrativo necessário à execução das primeiras reuniões do Conselho, afim de que seja eleita sua Diretoria e elaborado seu Regimento Interno.

Art. 14. Para cumprimento de suas funções, o Conselho Municipal LGBTQIA+ contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Assessoria Especial de Políticas LGBT.

Art. 15. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos.

Art. 16. Os trabalhos desenvolvidos pelos conselheiros não serão remunerados, mas considerados de extrema relevância ao Município.

Art. 17. Fica criada a "Conferência Municipal LGBTQIA+" para a elaboração do "Plano de Municipal de políticas públicas para a população LGBTQIA+".

§ 1º As edições da serão realizadas em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação de sua convocação.

§ 2º A conferência será precedida, necessariamente, de mais de um debate temático sobre a questão LGBTQIA+ no Município de Araraquara.

Art. 18. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da Conferência, o "Plano de Municipal de políticas públicas para a população LGBTQIA+" será encaminhado pela Conferência estabelecida na presente Lei ao Chefe do Poder Executivo, que o submeterá ao crivo do poder legislativo na forma de Projeto de Lei.

Art. 19. O "Plano de Municipal de políticas públicas para a população LGBTQIA+" deverá conter as políticas públicas para a população LGBTQIA+ no Município de Araraquara para os 4 (quatro) anos subsequentes à realização da Conferência.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo designará a comissão organizadora da "Conferência Municipal LGBTQIA+" estabelecida nesta Lei em até 15 (quinze) dias a contar da publicação de sua convocação.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo publicará o regulamento da “Conferência Municipal LGBTQIA+” em até 30 (trinta) dias a contar da publicação de sua convocação.

Art. 22. Após 2 (dois) anos do início da vigência de cada "Plano de Municipal de políticas públicas para a população LGBTQIA+", será convocada uma conferência para a realização de revisão e de diagnóstico sobre a execução parcial de cada plano.

Art. 23. A cada quatro anos, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, deverá ser realizada a "Conferência Municipal LGBTQIA+", observando-se o disposto nos arts. 17 a 22 desta lei.

Art. 24. Revoga-se a Lei nº 8.947, de 28 de abril de 2017.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 23 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**